



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 19 a 30 de junho – Ano XIX – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Repasse de verbas federais a municípios e inelegibilidade por condenação pelo TCU	
• Condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade	
• Irregularidade em doação eleitoral e repasse do valor a outro candidato	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i> _____	5
DESTAQUE _____	7
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	17

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Repasse de verbas federais a municípios e inelegibilidade por condenação pelo TCU

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o Tribunal de Contas da União (TCU) é competente para julgar as contas do chefe do Executivo Municipal relativas a repasse de verbas federais, de forma que eventual condenação proferida nesse julgamento pode ensejar a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato teve seu registro, nas eleições de 2016, indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral mineiro em razão da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, devido à sua condenação pelo TCU por irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde repassados ao município em que exerceu o cargo de prefeito.

O Ministro Napoleão Nunes, relator, esclareceu inicialmente que o Supremo Tribunal Federal firmou recentemente entendimento de que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal, tanto de governo quanto de gestão, deve ser realizado pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas.

Entretanto, o ministro ressaltou que, na fixação dessa tese, a Corte Suprema não tratou das hipóteses de recursos federais repassados aos municípios pela União, razão por que seria adequado o posicionamento sufragado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe nº 46-82/PI, no sentido de considerar o TCU órgão competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União aos municípios.

Ademais, asseverou ser o TCU competente para o julgamento dessas contas, ainda que o repasse dos recursos federais não se tenha efetuado mediante convênio, como no caso das verbas do Fundeb, conforme assentado em precedente deste Tribunal Superior (REspe nº 726-21/SP).

Concluiu, dessa forma, ser caso de incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g*.

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para afastar a multa aplicada, mantendo a desaprovação das contas de campanha, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para determinar o recolhimento ao Erário, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 1600-24, Salvador/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.6.2017.

Condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade referida na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – que requer a ocorrência

simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito – pode ser constatada com base na análise da decisão condenatória por improbidade administrativa, mesmo que da parte dispositiva desta não constem expressamente tais requisitos.

Destacou, ainda, que nem toda condenação por improbidade atrai a incidência da citada inelegibilidade, mas somente as que preenchem os seguintes requisitos, cumulativamente: decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; conduta ímproba que acarrete dano ao Erário e enriquecimento ilícito; suspensão dos direitos políticos; e prazo de inelegibilidade não exaurido.

O Colegiado rememorou que, nas eleições de 2016, prevaleceu neste Tribunal a orientação de ser possível verificar a incidência dessa inelegibilidade com base na análise da *ratio decidendi* da condenação por improbidade administrativa proferida pela Justiça Comum.

Ademais, ressaltou-se que se configura essa inelegibilidade ainda que a parte dispositiva da decisão não mencione os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 296-76, Liberdade/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.6.2017.

Irregularidade em doação eleitoral e repasse do valor a outro candidato

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a ausência de identificação do doador originário de recursos recebidos por um candidato posteriormente repassados de forma indireta à campanha de outro caracteriza recurso de origem não identificada, devendo este ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Na espécie, determinado candidato repassou a outro quantia recebida de doador não conhecido. O Ministério Público Eleitoral, no recurso, pugnou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, em decorrência da ausência de identificação do doador originário.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, destacou o teor do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) [...].

Asseverou que a falta de identificação do doador subsiste ainda que o candidato tenha repassado o valor a outro integrante do partido.

Assim, a ausência de identificação do doador originário de recursos repassados indiretamente à campanha eleitoral de determinado candidato resulta na configuração de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante doado de forma irregular.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

 Recurso Especial Eleitoral nº 450-02, Carongola/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29.6.2017.

Sessão	Ordinária	Extraordinário	Julgados
Jurisdicional	20.6.2017	-	30
	22.6.2017	-	18
	27.6.2017	-	44
	29.6.2017	-	33
	30.6.2017	13	-
Administrativa	20.6.2017	-	-
	22.6.2017	-	1
	27.6.2017	-	-
	29.6.2017	-	3
	30.6.2017	-	-

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 288-08/GO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVO: INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE FUNDADA NA ALÍNEA *l* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO DOLOSO QUE TENHA IMPORTADO NÃO SÓ DANO AO ERÁRIO, COMO TAMBÉM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO STJ, A QUAL SUSPENDE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. O RECONHECIMENTO HÁBIL A AFASTAR A INELEGIBILIDADE PODE OCORRER EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, ATÉ A DIPLOMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE VILMAR LIMA DA SILVA AO CARGO DE VEREADOR PELO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO ASSISTENTE ADMITIDO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE ATESTAM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS EXISTENTES ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O assunto controvertido – causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, *l, l*, da LC nº 64/1990 – é de natureza infraconstitucional, conforme já decidido por este Tribunal Superior. Precedente: AgR-REspe nº 292-43/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* 6.5.2013.
2. *In casu*, a Corte Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura de Vilmar Lima da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Senador Canedo/GO, por concluir que estão presentes, cumulativamente, os requisitos legais necessários ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, *l, l*, da LC nº 64/1990, no julgado proferido pelo TJ de Goiás na Ação Civil Pública nº 252942-26.2004.8.09.0174, que condenou o agravado por ato de improbidade administrativa.
3. Foi proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso especial para afastar a causa de inelegibilidade da alínea *l*. Após, foram juntados aos autos documentos novos com aptidão para modificar o *decisum* que indeferiu o registro de candidatura de Vilmar Lima da Silva.
4. A orientação jurisprudencial do colendo TSE é afirmativa de que os fatos supervenientes à eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, *l*, da LC nº 64/1990, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos (REspe nº 20-26/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* 3.8.2016).
5. O egrégio STJ, em 19.12.2016, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, deferiu o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo TJ do Estado de Goiás na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 252942-26.2004.8.09.0174.
6. Inaugurada a instância especial, revela-se inadmissível a juntada de documentos novos, ressalvados aqueles que se destinem a comprovar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade (REspe nº 112-49/PB, rel. Min. Rosa Weber, *DJE* 24.3.2017).
7. Não foram apresentados argumentos aptos para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
8. Agravo Regimental desprovido.

DJE de 28.6.2017

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 560-46/SP

Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO (COLIGAÇÃO PARA UM FUTURO MELHOR – PRP/PTN/DEM/PSC/PP/PTC/PEN/ PROS/PRB/PT do B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 se aplica a fatos pretéritos, nos termos do que decidido pela Suprema Corte do julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578. Precedentes.

2. A matéria em debate no Recurso Extraordinário nº 929.670, com repercussão geral reconhecida, diz respeito à possibilidade de aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade nos casos em que cominada a sanção de inelegibilidade em AIJE pelo prazo então vigente (três anos) (art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990), diversa, portanto, da tratada no caso em apreço – inelegibilidade como consequência da rejeição das contas públicas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990).

3. Rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por decisão definitiva do órgão competente, não suspensa ou anulada por decisão judicial, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não, além de verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Rejeição de contas, pela Câmara de Vereadores, decorrente da ausência de inscrição de créditos tributários em dívida ativa – conduta reiterada por dois exercícios –, bem como do desvio de verba pública afeta à área de educação para a realização de evento carnavalesco. Irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa, evidenciado prejuízo ao erário municipal. Aplicação da Súmula-TSE nº 24.

5. Da contagem do prazo de oito anos previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, deve ser desconsiderado o período no qual suspensos os efeitos da decisão de rejeição das contas, por força de liminar deferida em ação anulatória, retomada a contagem do prazo da inelegibilidade, pelo tempo faltante, a partir da data em que julgado improcedente o pedido de anulação. Precedentes.

6. À luz do aresto recorrido, rejeitadas as contas em 14.3.2008, suspensos os efeitos do Decreto Legislativo, entre 14.7.2008 e 27.8.2009, por força de liminar concedida em ação anulatória, revogada a medida de urgência em 27.8.2009, quando julgado improcedente o pedido, inelegível o primeiro agravante, titular da chapa, até 27.2.2017.

7. Não atacados os fundamentos relativos à: i) ausência de prequestionamento; ii) aplicação das Súmulas nºs 24 e 28 do TSE; e iii) impossibilidade de se conhecer de tese nova trazida em memoriais; iv) forma de contagem do prazo de inelegibilidade utilizada pela Corte Regional estar de acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal Superior.

8. A mera reprodução das razões veiculadas no recurso especial, ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula-TSE nº 26. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Mairinque/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

DJE de 20.6.2017

Acórdãos publicados no DJE: 86

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 468-90/SP

Relator: Ministro Luiz Fux

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A aludida inelegibilidade se aperfeiçoa não apenas com o dolo específico, mas também com o dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais, que vinculam a Administração Pública.

3. *In casu*,

a. o Candidato à frente da Câmara dos Vereadores assumiu os riscos dessa prática, ante o descumprimento deliberado (e repetido) das obrigações constitucionais que lhe eram impostas;

b. as irregularidades apuradas na prestação de contas do candidato – referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, período em que exercia a presidência da Câmara dos Vereadores e que desaguaram na sua rejeição –, qual seja, pagamento de subsídio em desconformidade com a norma constitucional, configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

4. As razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no recurso especial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, o presente agravo interno foi interposto tempestivamente e está subscrito por procurador devidamente constituído.

Passando à análise das razões recursais, verifico que os argumentos expendidos no recurso não possuem aptidão para ensejar a modificação do *decisum* hostilizado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 226-240):

Ab initio, assento que o recurso é tempestivo e foi subscrito por advogado regularmente constituído. No que tange ao suposto desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, observo que tais matérias não foram debatidas na instância regional, tampouco houve oposição de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre a questão, padecendo o tema da ausência do indispensável prequestionamento. Incide nesse ponto o Enunciado nº 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada suspensão dos efeitos da decisão da Corte de Contas, haja vista possuir efeito suspensivo automático a apelação apresentada em 7 de maio de 2015 teria, ante ao que preconizado no art. 1.012 do Código de Processo Civil. Verifico também que não houve debate sobre o tema no Regional, limitando-se o acórdão a assentar que a ação ajuizada pelo Recorrente e por outros parlamentares foi julgada improcedente (fls. 368-369).

Ainda que assim não fosse, entendendo que não merece prosperar tal pretensão. Explico.

Trata-se aqui de problemática alusiva à aplicação da lei no tempo, em que, via de regra, utiliza-se a máxima do *tempus regit actum*, aplicando-se a lei do tempo em que foram praticados. O ilustre mestre Pontes de Miranda prelecionava que *'normalmente as leis dispõem para o futuro, não olham para o passado. Lex prospicit, non respicit. Em consequência, os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se não por ela, mas pela lei do tempo em que foram praticados. Tempus regit actum. Entretanto, algumas leis afastam-se excepcionalmente dessa regra e retrocedem no tempo, alcançando fatos pretéritos ou os seus efeitos. Tais leis chamam-se retroativas'*¹. Assim, equilibrando-se entre a regra e as exceções é que surge o direito intertemporal, o qual visa a regular a aplicação da lei no tempo, formulando regras *'segundo as quais o aplicador se informa quando o efeito imediato da lei não envolve uma atuação retrooperante'*².

Sobre o direito intertemporal, Moacyr Amaral Santos o divide em três sistemas, objetivando regular a eficácia da lei no tempo: (i) o sistema da unidade processual, segundo o qual se aplica ao processo somente uma mesma lei, do início até o seu fim, ainda que nesse período ocorram alterações legislativas; (ii) o das fases processuais, considerando cada uma das fases processuais um módulo mais ou menos autônomo do processo, mantida a aplicação da lei antiga à fase em curso no momento da alteração; (iii) o do isolamento dos atos processuais, que respeita aqueles já realizados, somente aplicando a lei processual nova aos atos processuais praticados sob a vigência do novo diploma.

Destaco, por oportuno, que todos os sistemas supramencionados são contrários à retroatividade da lei processual mais moderna.

Nesse pormenor, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.046, adotou o sistema de isolamento de atos processuais, segundo o qual suas normas serão aplicadas aos processos em curso, vedada a retroatividade da lei.

Nessa toada, não assiste razão ao Recorrente quando pretende que esta Justiça especializada entenda que a apelação por ele proposta no Tribunal de Justiça foi recebida no seu duplo efeito, afastando-se assim a inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando que ela foi protocolizada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, no qual não havia previsão do efeito suspensivo automático ao recuso de apelação, aplicando-se ao caso a lei do tempo em que foi praticado o ato.

Verifica-se, ainda, que a aduzida violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República não ocorreu, haja vista que a Corte de origem se manifestou expressamente e de maneira minuciosa a respeito de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, as quais foram devidamente explicitadas e fundamentadas.

¹ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XVII (Arts. 1.211-1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 20-21.

² PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, 1943, p. 212-213.

Prosseguindo no exame do recurso, pontuo que o equacionamento da discussão travada não reclama a reincursão do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pelo Enunciado da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior³, mas, ao revés, autoriza o reenquadramento jurídico dos fatos. É que, dada a moldura fática delineada no aresto fustigado, a pretensão do Recorrente questiona a qualificação jurídica consignada pelo Regional Eleitoral paulista ao assentar o preenchimento dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da inelegibilidade da alínea g.

A pretensão deduzida veicula *quaestio iuris*, prescindindo, bem por isso, da formação de nova convicção acerca dos fatos narrados nos autos. Na irretocável lição de Luiz Guilherme Marinoni, *'a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica'* (MARINONI, Luiz Guilherme. 'Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário'. In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, concluiu que configuram ato doloso de improbidade as irregularidades apuradas na prestação de contas do Recorrente – referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, período em que exercia a presidência da Câmara dos Vereadores –, as quais foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Assentou que, em ambos os exercícios, a irregularidade verificada é a mesma, qual seja, pagamento de subsídios em desconformidade com normas constitucionais.

Em abono de sua pretensão, o Recorrente sustenta que não há, nas decisões administrativas do Órgão de Controle, qualquer anotação de que as irregularidades são insanáveis e configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, asseverando que tal aferição deverá ser feita por órgão do judiciário via ação de improbidade administrativa, inexistindo contra si a referida ação. Advoga, ainda, pela ausência do dolo, considerando que se limitou a praticar ato vinculado estatuído na resolução da Câmara dos Vereadores do Município de Santo André/SP. Além disso, destaca sua boa-fé, em virtude de ter devolvido aos cofres públicos todos os valores pagos a maior.

A despeito de certa obviedade e até naturalidade com que o assunto é tratado, enfrentar o argumento com o respeito devido requer algum desenvolvimento teórico acerca do grau da cognição que se realiza nas impugnações de registro de candidatura (AIRC's).

É que não é autoevidente nem intuitivo sustentar que ao juiz eleitoral é outorgada a competência, nesse tipo de ação, para avaliar a presença *in concreto* dos requisitos caracterizadores de causas restritivas à cidadania passiva, mediante a formulação de juízos de valor sobre elementos do tipo eleitoral. Em termos estritamente processuais, o pressuposto para o enfrentamento de *quaestio* desse jaez perpassa pela delimitação do âmbito de cognoscibilidade autorizado ao juiz eleitoral [*cognitio*], quanto à *amplitude* e à *profundidade* do debate travado, *i.e.*, o *'conjunto de atividade intelectual do juiz como instrumento de atuação da lei mediante verificação'* (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 253-254), de ordem a divisar *ex ante* os pontos e as questões passíveis de serem discutidas e decididas. Daí ser imperiosa a incursão, ainda que perfunctória, nos limites e possibilidades dessa atividade intelectual nas impugnações de registro.

Extrai-se da dogmática processual civil que a cognição encetada pelo juiz comporta análise do *thema iudicandum* sob dois planos distintos – *horizontal* e *vertical* (cf., FUX, Luiz. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 51). Tomada pelo plano horizontal, a atividade cognitiva refere-se à *amplitude* e à *extensão* dos limites objetivos da atividade cognitiva realizada, de forma a definir quais questões podem ser conhecidas pelo magistrado (*i.e.*, pressupostos processuais, condições da ação e mérito). Ela se subdivide em *plena* (ou *ilimitada*), sempre que inexistirem óbices temáticos ao conhecimento das questões objeto da cognição judicial, ou *limitada* (ou *parcial*), quando forem impostas restrições. Quando examinada verticalmente, a cognição se relaciona com a *profundidade* do pronunciamento judicial, perquirindo o *modo* como aludidas questões foram analisadas, *i.e.*, se ancoradas em juízo de certeza ou de verossimilhança. O plano vertical também comporta subdivisão: *exauriente*, se *completa*, ou *sumária*, quando *incompleta*.

³ Súmula-TSE nº 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

No valioso escólio do Professor das Arcadas Kazuo Watanabe, em sua clássica obra *Da Cognição no Processo Civil*, indispensável à compreensão do instituto, 'a cognição pode ser vista em dois planos distintos: horizontal (*extensão, amplitude*) e vertical (*profundidade*). No plano horizontal, a cognição tem por limite os elementos objetivos (trinômio: *questões processuais, condições da ação e mérito, inclusive questões de mérito; para alguns, binômio, com exclusão das condições da ação; Celso Neves: quadrinômio, distinguindo os pressupostos dos supostos processuais*). Nesse plano, a cognição pode ser plena ou limitada (ou parcial), segundo a extensão permitida. No plano vertical, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de sua profundidade, em exauriente (*completa*) ou sumária (*incompleta*)' (WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 127 – grifos no original).

Deveras, o estudo da *cognitio* nos diversos procedimentos não é despido de utilidade prática. É precisamente a combinação entre as modalidades de cognição que habilita o legislador processual a engendrar desenhos procedimentais distintos para cada tipo de pretensão deduzida. A depender das especificidades da relação de direito material debatida, sobressaem diferentes técnicas cognitivas de adequação, no afã de proceder às adaptações e aos ajustes à efetiva tutela jurisdicional e à salvaguarda do princípio do juízo natural. Como bem adverte Kazuo Watanabe, '[p] ara a cognição adequada a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável. Não seria, certamente, um exagero afirmar-se que o direito à cognição adequada faz mesmo parte do conceito menos abstrato do princípio do juiz natural' (WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. Op. Cit., p. 74-75).

À evidência, a categorização *supra* padece do reducionismo ínsito a qualquer taxonomia: seu propósito específico e precípua consiste tão só em propiciar a compreensão, neste caso, desse feixe de atuação intelectual do magistrado frente os diversos tipos de procedimento, revelando-se inábil, contudo, ante sua perfunctoriedade, a espelhar fidedignamente a complexidade do fenômeno. É que, posto que seja escorreito traçar uma distinção ontológica, 'não é absoluta, quando cabível, a diferenciação em fases dedicadas à atividade cognitiva e à executiva. No terreno coberto por uma delas não raro se inserem atos pertinentes à outra' (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo Código de Processo Civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 206).

Daí ser possível identificar atividades intelectivas inerentes às ações executivas em processos de conhecimento, e vice-versa, não obstante os processos de execução, tradicionalmente, caracterizarem-se por sua cognitio ténue e rarefeita ou de 'não cognição', para valer-me de expressão cunhada por Pontes de Miranda⁴, e os processos de conhecimento traduzirem, a seu turno, cognição plena e exauriente.

Aludido diagnóstico demonstra que a atividade cognitiva realizada nos diferentes procedimentos não é homogênea nem pode ser apreendida sob o aspecto qualitativo. Ao contrário, a diferenciação entre os processos de conhecimento, executivo e cautelar ancora-se no critério da *predominância* (viés *quantitativo*) da *cognitio* verificada em cada processo: sobressai maior espaço para a formulação de juízos de valor em processos de conhecimento do que em ações executivas, mas isso nem de longe obsta a adoção de providências de cunho satisfativo (ou executório) em processos de conhecimento e tampouco maniet a formulação de juízos de valor em processos executivos. Essa advertência foi captada, em irretocável lição, pelo Professor Araken de Assis, ao prelecionar que '[t]ão artificial se afigura a divisão tricotômica dos 'processos', e postiza a pureza funcional dessas estruturas, que acaba sem explicações, e insatisfatoriamente compreendido o motivo por que há cognição no 'processo' executivo, ou cautelar, e insondáveis motivos atos executórios ocorrem no 'processo' de conhecimento. (...). Toda demanda exige cognição do órgão jurisdicional. Ele conhecerá do próprio processo, em primeiro lugar, e também do thema decidendum trazido pelo demandante, ainda quando se limite a emitir comando transitório e emergencial (função cautelar), ou a atuar o comando definitivo (função executiva)' (ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 85-86).

No mesmo sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, quando averba que, '*nem mesmo em processo executivo, seria concebível um juiz robot, sem participação inteligente e sem poder decisório*

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 533.

algum. O juiz é seguidamente chamado a proferir juízos de valor no processo de execução, seja acerca dos pressupostos processuais, das condições da ação ou dos pressupostos específicos dos diversos atos a levar a efeito' (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181-182).

E tais lições devem *a fortiori* ser transladas ao se analisar a cognição autorizada aos juízes eleitorais nas impugnações de registro.

Conquanto seja proscrito adentrar no acerto ou desacerto na decisão (judicial, administrativa ou normativa) que embasa a pretensão nas AIRCs, à Justiça Eleitoral é, sim, confiado algum espaço para formular juízos de valor, no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, **de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato.**

Incumbe ao magistrado eleitoral o mister de, à guisa das premissas fáticas do título que justifica o pedido de declaração de inelegibilidade, investigar se as premissas fáticas amoldam-se, ou não, aos elementos normativos do tipo eleitoral, a atrair a suposta causa restritiva da cidadania passiva. Eis a consequência: dependendo do elemento do tipo eleitoral analisado, haverá a ampliação ou a redução da cognição realizada pelo juiz eleitoral, franqueando-lhe, em consequência, a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência *in concreto* de alguns deles.

Portanto, **são os elementos que compõem a estrutura normativa da causa de inelegibilidade que informam a postura adotada pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexistente uniformidade na cognitio desempenhada nessas ações.**

Ilustrativamente, a cognição exercida na alínea *g* não deve se assemelhar àquela realizada nos casos de alínea *o*. E isso porque é incontestado que a estrutura normativa da alínea *g* é mais complexa que a da alínea *o*. De um lado, a alínea *g* contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. De outro lado, a alínea *o* foi insculpida em tipo eleitoral mais simplório, que prevê como fato impositivo tão somente a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, ressalvados os casos de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário⁵.

Na alínea *o*, diminuto campo de cognição remanesce ao magistrado, adstrito que está em verificar (i) se houve, ou não, demissão do serviço público, decorrente de processo judicial ou administrativo, e (ii) se há, ou não, suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, desse pronunciamento que implicou a demissão.

No que respeita à alínea *g*, existem elementos do tipo que também manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas.

⁵ LC nº 64/1990. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Sem embargo, a tipologia da alínea *g* traz em seu bojo, ainda, requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter *insanável* de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa, por exemplo, não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica. Ao revés: a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato. Justamente por isso, afigura-se viável debruçar-se sobre a presença desses pressupostos à luz das premissas fáticas constantes da moldura do título proferido pelo Órgão Legislativo ou pela Corte de Contas que fundamenta a impugnação de registro.

Em suma: **a ausência de homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso I, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, especificamente ao pressuposto fático-jurídico sub examine.**

A doutrina eleitoralista e a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, ainda que implicitamente, endossam referidas conclusões. Em doutrina, Rodrigo López Zílio afirma que *‘é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade’* (ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 230-231). A seu turno, José Jairo Gomes preleciona que, *‘dentro de sua esfera competencial, tem a Justiça Eleitoral plena autonomia para valorar os fatos ensejadores da rejeição das contas e fixar, no caso concreto, o sentido da cláusula aberta ‘irregularidade insanável’, bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa’* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 216).

De igual modo, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento segundo o qual *‘[a] Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi dos arts. 14, § 9º, da CRFB/88 e 1º, I, g, da LC nº 64/90, outrossim examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa’* (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJE 23.6.2016). Na mesma toada, o Ministro Henrique Neves já asseverou, com precisão, que, *‘[n]os termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade’* (RO nº 884-67/CE, rel. Min. Henrique Neves, DJE 14.4.2016; Cf., ainda, RO nº 725-69/SP, rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27.3.2015: *‘Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas’*).

Assentados os limites da *cognitio* desta Justiça Eleitoral no bojo das impugnações de registro, percebe-se com clareza meridiana que, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal Regional, diversamente do que aduzido pelo Recorrente, procedera apenas à *qualificação jurídica* dos vícios apurados como **insanáveis** e configuradores de **ato doloso de improbidade administrativa**.

Trata-se de atividade cognitiva que, consoante exaustivamente afirmado, é franqueada à Justiça Eleitoral nas impugnações de registro de candidatura, ante a possibilidade de emissão de juízos de valor acerca da ocorrência, ou não, dos pressupostos fático-jurídicos da alínea *g*. É inobjetoável que a Justiça Eleitoral ostenta *expertise* para verificar se as premissas fáticas delineadas no título que lastreia a impugnação de registro (*i.e.*, acórdão da Corte de Contas) evidenciam a presença *in concreto* dos requisitos encartados na aludida causa restritiva de *ius honorum*.

Endossar entendimento oposto, de ordem a interditar tal exame, conferirá à Justiça Eleitoral uma tarefa decorativa na análise das inelegibilidades, meramente subsuntiva e mecânica, na medida em que somente poderia se pronunciar nas hipóteses em que o título (judicial, normativo ou administrativo) que ancora a impugnação expressamente aludir à existência dos requisitos constantes das alíneas. À Justiça Eleitoral seria atribuído o papel, em linguagem vulgar, de fazer o *‘cara-crachá’*. E não é disso que se trata.

Reconhece-se, ao revés, que o grau de amplitude da *cognitio* desempenhada pela Justiça Eleitoral nas impugnações de registro varia em conformidade com a estrutura normativa de cada hipótese restritiva, não se concebendo, bem por isso, de exame uniforme e homogêneo. E foi exatamente o que *in casu* ocorreu.

Consta, do pronunciamento hostilizado, que houve rejeição das contas do candidato, referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, período em que exercia a presidência da Câmara dos Vereadores, e que em ambos os exercícios a irregularidade verificada é a mesma, qual seja, pagamento de subsídios em desconformidade com normas constitucionais.

Para a Corte Regional Eleitoral, indigitado vício configuraria ato doloso de improbidade administrativa, nomeadamente por causarem lesão ao erário, bem como por ter o administrador assumido os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais que vinculam a Administração Pública (dolo genérico). Acrescentou, ainda, que no caso em análise houve reiteração da irregularidade em comento.

Transcrevo, por oportuno, excertos do acórdão fustigado que evidenciam as conclusões do TRE/SP (fls. 366-372):

'In casu, tratou-se da rejeição de contas do presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2007 e 2008, as quais passo a analisar de forma individualizada.

Em relação a ambos os exercícios, a rejeição das contas se pautou na mesma irregularidade, já apreciada por esta Corte em outros dois casos semelhantes, qual seja, o pagamento de subsídios em desconformidade com a norma constitucional.

Do acórdão que julgou as contas do exercício de 2007, destaco o seguinte trecho (fls. 323-328):

(...)

Ressalte-se, inicialmente, que as contas anuais da Câmara Municipal de Santo André de 2002 e 2006 foram reprovadas em virtude do pagamento de benefícios aos vereadores idênticos ao ora questionados.

Não obstante isso, esse Legislativo insiste, reiteradamente, em assim proceder, limitando-se tão somente a refutar com veemência, quando impulsionado, os fundamentos das decisões proferidas por este Tribunal a esse respeito. Aliás os argumentos e contra-argumentos da defesa não parecem variar corri o tempo.

Acresça-se a isso a falta de empenhamento e de pagamento exigível no exercício em análise de um único precatório.

(...)' destaquei.

Todavia, o acórdão que julgou as contas do exercício de 2008, destaco o seguinte trecho (fls. 298/321):

(...)

Os pagamentos dos subsídios não atenderam ao disposto nos artigos 37, inciso X, 39, § 4º, da Constituição Federal e sequer à deliberação desta Corte, proferida no TC-A-43.579/026/08, uma vez que houve reajuste automático dos subsídios, na forma do aumento concedido aos Deputados Estaduais.

Além disso, ocorreram pagamentos de ajuda de custo nos meses de fevereiro e dezembro/08, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, além de pagamentos de subsídio complementar em junho/08.

(...):

A área de abrangência e a dissimilitude da competência Constitucional (Legislativos Estaduais e Municipais) acabam por descaracterizar a pretendida concessão análoga da ajuda de custo e de subsídio complementar outorgados aos Vereadores, remanescendo, pois, o descumprido o § 4º, do artigo 39, da CF, que prevê o pagamento em parcela única, (...)'

Cumprir destacar, de início, que o pagamento de subsídios em desconformidade com a norma constitucional é recorrente no Município de Santo André. Pelo documento de fls. 263/267 é possível afirmar que o pagamento irregular teve início em 2006. Tal fato é suficiente para confirmar o dolo do recorrido que infringiu o texto Constitucional (art. 39, §4º).

Destaco que a ação ajuizada por parlamentares, inclusive pelo recorrido, para anular os processos de rejeição das contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, em razão dos

referidos pagamentos, foi julgada improcedente, ficando consignado na sentença que *'tendo os autores recebido à título de 'ajuda de custo', em exercícios bem posteriores à Emenda Constitucional nº 19/98, em afronta aos ditames do art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, sem qualquer excepcionalidade que justificasse o recebimento da verba ou natureza jurídica diversa da prevista no citado preceito constitucional, nada há de irregular na rejeição das contas, pelo TCE'*. É inegável, portanto, que a falha tem natureza grave e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, independentemente de o valor indevidamente pago ser, eventualmente, restituído à municipalidade.

No mais, sobre o tema, impõe destacar o posicionamento já consolidado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Quanto à sanabilidade da irregularidade, destaco que a devolução dos valores pagos indevidamente, diferentemente do alegado pelo recorrido, não é suficiente para reparar o dano e a irregularidade. Nesse sentido é a Jurisprudência.

[...].'

É possível concluir que o acórdão fustigado não merece reprimendas. A gravidade da irregularidade apurada se revela suficiente para comprovar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, via de consequência, a inelegibilidade preconizada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Aludido entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

'ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE. Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com o art. 29, VI, da CF. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Ressarcimento mediante parcelamento. Irrelevância. Ação anulatória ajuizada após o pedido de registro. Ausência de liminar ou de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Recurso provido.

1. Os embargos devem ser recebidos como agravo regimental quando opostos contra decisão monocrática e com nítido caráter infringente. Precedentes do TSE.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos nos 26.942, rel. min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

4. O pagamento de subsídios aos vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com elevação de 59% e em afronta ao art. 37, X, também da Constituição Federal, uma vez que o aumento superou em muito o reajuste concedido aos servidores (10%) e o pagamento de assistência médica aos vereadores, com violação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, constituem irregularidades de natureza insanável.

5. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, máxime quando os valores pagos indevidamente a título de assistência médica não foram incluídos entre aqueles a serem ressarcidos, o que resulta em dano ao Erário.

6. Inexistente provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão do órgão que desaprovou as contas de então presidente da Câmara Municipal, deve ser indeferido o registro de sua candidatura.

(AgR-REspe nº 30000/SP, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, PSESS de 11.10.2008);

'ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REDAÇÃO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Análise do caso concreto conforme a redação originária do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

2. A inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes nessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido; v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. Cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, inexistindo vinculação com a decisão do Ministério Público estadual que determina o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a existência de atos de improbidade administrativa. Precedente.

5. Vício insanável. O pagamento a maior de subsídios a vereadores sem amparo legal, a contratação de auditoria independente, em desconformidade com a Constituição Federal, e o pagamento total do preço contratado, não obstante a inexecução parcial do objeto e a não prestação dos serviços, configuram vícios insanáveis, nos termos da jurisprudência do TSE firmada nas eleições de 2010.

6. Recursos especiais desprovidos.

(RO nº 484975/RS, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23.2.2015); e

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE. Precedente do TSE e do STF.

2. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio agravante), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88, constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 19317/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 3.6.2013).

Além disso, destaco que a existência de norma anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a norma constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais.

Ademais, a devolução dos valores recebidos indevidamente não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do Impetrante, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas.

Como se vê, as razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no pedido inicial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

Reiterando a conclusão exarada na decisão agravada, assento que as irregularidades apuradas na prestação de contas do candidato – referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, período em que exercia a presidência da Câmara dos Vereadores e que desaguou na sua rejeição –, qual seja, pagamento de subsídio em desconformidade com a norma constitucional, consubstancia ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea g, da lei Complementar nº 64/1990.

Além disso, para a configuração da aludida inelegibilidade, basta o dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais, que vinculam a Administração Pública. Destaco, ainda, que no caso em análise houve reiteração da irregularidade concernente à não observância dos limites estabelecidos na Constituição da República.

Assim, reafirmo que o candidato à frente da Câmara dos Vereadores **assumiu os riscos** dessa prática, ante o descumprimento deliberado (e repetido) das obrigações constitucionais que lhe eram impostas.

Destaco que a existência de norma anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a norma constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais.

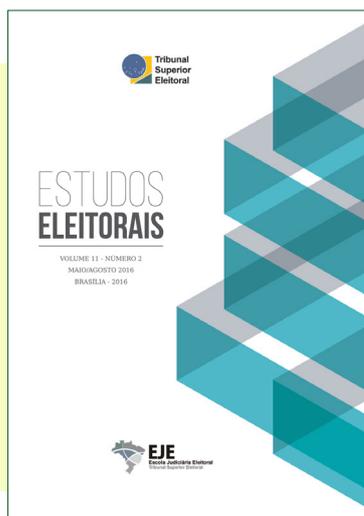
Aproveito a oportunidade para proceder a uma correção material na decisão monocrática, onde se lê: nego seguimento à cautelar, prejudicando, via de consequência, o pedido liminar; leia-se: nego seguimento ao especial, prejudicando, via de consequência, a cautelar a ela vinculada.

Ex positis, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

DJE de 30.6.2017

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 11 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

Luciano Felício Fuck

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br